



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 005/2025 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2025 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS DO TIPO SPLIT, BEM COMO BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRIGOBAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

RECORRENTES: TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI

RECORRIDOS: ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA e Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI - CNPJ: 31.712.259/0001-99, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que inabilitou a empresa por falta de apresentação de documentação, referente aos lotes 1 - 2 - 4 e habilitou a empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, sendo convocado na ordem de classificação após a fase de recursos nos lotes 1-2-3 e 4.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no portal do licitanet, após a inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira, a mesma continuou como inabilitada após as fases recursais, porém, após convocação da empresa classificada ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, a mesma ainda assim interpôs novamente recurso.

1.5. Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

2

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação e alegou que houve inabilitação indevida, que não foi possibilitado diligência para a empresa, que a empresa é MEI, que não é obrigado manter a contabilidade na forma tradicional, considerando a sua inabilitação indevida, ainda alegou que foram inseridas informações falsas na decisão do presidente proferida e publicada no Diário Oficial do Municípios no dia 03/04/2025, nº 3832.

2.2. A Recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO - MEI, alega sobre a sua inabilitação, na íntegra:

[...]

A empresa **TANIA CARVALHO MOURAO - MEI**, inscrita no **CNPJ nº 31.712.259/0001-99**, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente, apresentar as razões contrárias à inabilitação da referida empresa, conforme a notificação recebida, sob a alegação de que o balanço apresentado não está registrado na JUCEA (Junta Comercial do Estado do Amazonas).

1. DA INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

Primeiramente, cumpre destacar que a empresa **TANIA CARVALHO MOURÃO - MEI** é uma empresa individual, categorizada como Microempreendedor Individual. O MEI, por sua natureza, possui um tratamento simplificado e não é obrigado a manter a contabilidade na forma tradicional, o que inclui a apresentação de balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, conforme §2º do art. 1.179, do Código Civil.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025/CLC/CMP BEIRA A INVERDADE.

No exposto abaixo, as informações contidas no processo Administrativo nº 005/2025 Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/04/2025 - Nº 3832 referente a empresa Tânia Carvalho mourão beira a inverdade e por consequência privilegia outros causando prejuizo a esta licitante conforme tipifica o artigo 337-339 do código penal Brasileiro incorporado ao mesmo pela lei 14.133/2021.

O artigo 299 do Código Penal Brasileiro define o crime de falsidade ideológica. Esse crime consiste em omitir, inserir ou alterar informações em documentos públicos ou particulares.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

A configuração do crime de falsidade ideológica exige:

O dolo de inserir uma declaração diversa da que deveria ser escrita

A intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante

A consciência do agente quanto à natureza contrafeita do documento;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025/CLC/CMP

Assunto: Julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025-CL/CMP, relativos à inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI e à habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA.

Objeto: “Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, bem como bebedouros, geladeira e frigobar, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

1. RELATÓRIO:

1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:
 - a. Recurso contra inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI, CNPJ: 31.712.259/0001-99, datado em 11 de março de 2025;
 - b. Recurso da empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.009.586/0001-70, datado em 12 de março de 2025;
 - c. Recurso da empresa N DA C BRITO REFRIGERACAO, CNPJ: 09.157.080/0001-68, datado em 12 de março de 2025, anexados 2 (dois) comprovantes CNPJ;
 - d. Contrarrazões apresentada pela empresa RAIFRAN B DA SILVA, CNPJ: 28.682.844/0001-89, datado em 13 de março de 2025;
 - e. Junto às contrarrazões foram encaminhados: carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), frente e verso, e procuração ad judicium;
 - f. Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 20 de março de 2025.

2. É o relatório sucinto.

2. DOS FATOS

1. Após o regular transcurso do procedimento licitatório, a pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI, CNPJ: 31.712.259/0001-99, por falta de apresentação de documentação exigida, e pela habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA, CNPJ: 28.682.844/0001-89. Diante disso, a empresa denominada **recorrente** TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI interpôs recurso administrativo contestando sua inabilitação. Além disso, as empresas ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.009.586/0001-70 e N DA C BRITO REFRIGERACAO, CNPJ: 09.157.080/0001-68, interpuseram recurso (passando a ser denominadas **recorrentes**), dentro do prazo indicado no edital, manifestado interesse em impugnar a habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA.

2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI apresentou os fundamentos do recurso, requerendo por fim: A reconsideração da decisão que resultou na inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURAO - MEI, inscrita no CNPJ nº 31.712.259/0001-99; Que seja garantida a oportunidade de apresentar a documentação demandada, em conformidade com o prazo estabelecido pela Lei 14.133/2021;

3



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

A garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado pela nossa Carta Magna.

1.

3. Em sequência, a empresa Recorrente ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA apresentou as alegações do recurso pleiteando, ao final:

Requer a vossa senhoria que acate as razões recursais acima expostas para reformar vossa decisão e INABILITAR a Recorrida RAIFRAN B DA SILVA, inscrita no CNPJ: 21.049.865/0001-12. Com a inabilitação da Recorrida RAIFRAN B DA SILVA, que passe à análise da próxima qualificada.

1.

4. A empresa Recorrente N DA C BRITO REFRIGERACAO, também interpôs recurso tempestivo, requerendo:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Que seja Realizado a Diligência requerida no item C dessa peça recursal e apresente todas as alterações do Instrumento de Inscrição junto a JUCEA;

Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa RAIFRAN B DA SILVA CNPJ: 21.049.865/0001-12, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial quanto os itens 7.1 do Edital e 7.13 e 7.24 do Termo de Referência;

No caso em que a r. Pregoeira manter sua decisão que faça subir até a autoridade competente nos termos do art. 165, § 2º.

A ilegalidade, que poderá ser sanada com a continuidade do pregão inabilitando a empresa recorrida RAIFRAN B DA SILVA CNPJ: 21.049.865/0001-12, abrindo assim, oportunidade as outras empresas, subsequentes, na escala de classificação, mas caso continue, será uma cópia desse recurso em Forma de Representação ao Tribunal de Contas competente.

1.

5. Inclusa as contrarrazões da empresa RAIFRAN B DA SILVA, postulando o que segue: Diante do exposto, requer-se a este julgador(a):

Que sejam indeferidas as alegações contidas no recurso da empresa N DA C BRITO REFRIGERAÇÃO., mantendo-se a regularidade do processo licitatório com a homologação e posteriormente a adjudicação da empresa vencedora;

A ratificação dos documentos apresentada pela empresa RAIFRAN B DA SILVA, uma vez que segue estritamente as exigências do edital;

A manutenção do resultado proclamado, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

1.

6. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações das recorrentes quanto a inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI, e procedem as alegações das Recorrentes quanto a habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA.

Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI e ACATO o recurso das empresas N DA C BRITO REFRIGERACAO, ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA.

Dito isto, após análise dos fatos apontados na referida peça recursal, estamos convictos de que os fatos apresentados pelas empresas N DA C BRITO REFRIGERACAO e ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, possuem fundamento e devem ser JULGADOS PROCEDENTES, alterando o resultado do referido certame, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

7. Diante disso, passo a análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez que o item 8.2 do Edital, assim como o art. 165 da Lei 14.133/2021, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento dos recursos quanto para as contrarrazões.

8. Ao analisar os autos, verifica-se que a celeuma decorre da não apresentação, na fase de habilitação, por parte da empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME, dos documentos exigidos nos seguintes itens: a) Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente, TR, item 7.10 (habilitação jurídica); b) Certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial, TR, item 7.19 (habilitação jurídica); c) Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, TR, item 7.25 (qualificação técnica profissional e técnico- operacional); d) Alvará de Funcionamento da empresa licitante, TR, item 7.28 (habilitação fiscal, social e trabalhista); e) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TR, itens 7.37 e 7.38 (qualificação econômico-financeira).

9. Constata-se que não se aplica o disposto no edital uma vez que a exceção de diligência, para fins de saneamento aplica-se em caso de atualização e fatos existente a época da abertura do certame, conforme prevê o item 7.13 do edital que prevê:

1.

13. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):**

1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;** (grifo nosso)

1.

4. A empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME alega ser categorizada como Microempreendedor Individual – MEI e, por sua natureza, possuir um regime simplificado, não estando obrigada a manter a contabilidade na forma tradicional, o que incluiria a apresentação de balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), conforme §2º do art. 1.179, do Código Civil. Argumenta, ainda, que não houve diligência adequada por parte da Administração para sanar eventuais irregularidades.

5. Ao analisar as razões recursais e os fundamentos apresentados pela Pregoeira, constata-se que a decisão de inabilitação da empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME está devidamente amparada na legislação vigente. A esse respeito, o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

1.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

6. Nesse sentido, ainda que o Código Civil (art. 1.179, §2º) dispense o Microempreendedor Individual (MEI) da escrituração contábil tradicional, tal benefício não o exime da obrigação de apresentar os documentos exigidos pelo edital e pela legislação de regência, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2586/2024 – Plenário). Portanto, o MEI deve apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis sempre que exigido para fins de qualificação econômico-financeira em licitações.

7. O posicionamento do Tribunal de Contas acerca da qualificação econômico-financeira de microempreendedores individuais (MEIs) em licitações está diretamente vinculado à necessidade de harmonizar o tratamento diferenciado concedido a essas empresas pela legislação, com a exigência de que a Administração Pública não assuma riscos financeiros na execução dos contratos.

8. Ademais, verifica-se que a Administração diligenciou adequadamente ao solicitar à empresa recorrente a apresentação do balanço patrimonial, itens 7.37 e 7.38 do Termo de Referência. No entanto, o documento apresentado não atendeu aos requisitos estabelecidos, uma vez que possuía data posterior à abertura da licitação e não estava registrado na Junta Comercial, comprometendo, assim, sua validade e eficácia jurídica. Além disso, a argumentação quanto à necessidade não se sustenta, uma vez que não se tratava de dúvida de documento já apresentado, mas de ausência do próprio documento. Assim, não se aplica o art. 64 da Lei 14.133/2021.

9. Desta forma, ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas reconheça o dever do pregoeiro em realizar diligência quando houver dúvida sobre informações já apresentadas, veda-se a aceitação de documentos essenciais que deveriam ter sido entregues tempestivamente, salvo em situações excepcionais, o que não se aplica no presente caso.

10. Por outro lado, a inabilitação da empresa recorrente em nada compromete o interesse público e a continuidade dos serviços, pois o procedimento licitatório contempla a participação de outras empresas aptas, de modo que o real interesse público é justamente protegido pela estrita observância das regras editalícias e legais, evitando riscos de inadimplemento e garantindo a regularidade e eficiência da contratação pública.

11. Assim, verifica-se que se trata de vício ocorrido por erro exclusivo da empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME, que não verificou os documentos necessários para habilitação exigidos em edital, bem como, procedeu alegações que não são aplicados no âmbito deste Poder Legislativo, inclusive com interpretação extensiva que não é o propósito da Lei 14.133/2021.

12. Portanto, o recurso interposto pela recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME não apresentou fundamentos jurídicos ou fáticos suficientes para justificar a reforma da decisão que a inabilitou no certame. As irregularidades apontadas decorrem do descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange à comprovação de capacidade econômico-financeira, sendo incabível a flexibilização dessas exigências sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Assim, deve ser mantida a decisão da pregoeira que declarou a inabilitação da referida empresa, em estrita observância à legislação vigente e à segurança jurídica do processo licitatório.

13. No caso da empresa RAIFRAN B DA SILVA, conforme apurado pela pregoeira e corroborado pelas razões recursais das empresas ROCHA BR COMERCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA e N DA C BRITO REFRIGERACAO, não apresentou os documentos indicados nos itens: a) Certidão Simplificada e Específica, TR, item 7.19 (habilitação jurídica); b) Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente com base na legislação vigente, TR, item 7.25 (qualificação técnica profissional e técnico-operacional);

14. Ademais, restaram identificadas irregularidades formais e materiais nos documentos apresentados, especialmente nos seguintes: a) Atestados de capacidade técnica com



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

indícios de falsidade e falta de autenticidade; b) Balanço patrimonial com índice incompatível com o exigido no edital; c) Alvará de funcionamento desacompanhado do Documento de Arrecadação Municipal (DAM); e e) Certidão simplificada da Junta Comercial emitida após o prazo de habilitação, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15. No presente caso, verificou-se que a mesma exigência documental que levou à inabilitação da primeira colocada também se aplica à empresa RAIFRAN B DA SILVA, sob pena de afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes. O tratamento uniforme das exigências editalícias visa garantir que todos os participantes estejam submetidos às mesmas regras e condições, evitando benefícios indevidos e assegurando a competitividade justa no certame.

16. O art. 64 da Lei 14.133/2021, delimita expressamente as hipóteses em que é admitida a apresentação de documentos após o prazo de habilitação, nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos

documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

1.

17. Em reforço, conforme destacado em recurso interposto pela empresa recorrente ROCHA BR COMERCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1.211/2021-Plenário, conferiu interpretação ao art. 64 da nova Lei de Licitações, esclarecendo:

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

1.

18. No entanto, as irregularidades apontadas nos autos não se enquadram como falhas sanáveis, tampouco como meros esclarecimentos de informações preexistentes, mas como descumprimento das condições mínimas de habilitação, não sendo cabível a aplicação do princípio do formalismo moderado. A tentativa de suprir tais ausências após o prazo legal, inclusive com documentos de validade de origem duvidosa, fere os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

19. Conforme consta nos autos, há indícios de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante RAIFRAN B DA SILVA possam ser inautênticos, conforme alegado no recurso interposto pela empresa N DA C BRITO REFRIGERAÇÃO. Para apuração dos fatos, foi realizada diligência junto à empresa A P SANTOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que, por meio de e-mail, informou que **“desconhece e não tem conhecimento sobre o atestado de capacidade técnica, ora apresentada por essa empresa, RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ 21.049.865/0001-12”**.

20. Vejamos o que diz o item 9.1 do edital:

9.1. **Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:**

9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

[...]

9.1.4. **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;**

9.1.5. fraudar a licitação;

3.

21. Portanto, com a devida razoabilidade e proporcionalidade que requer os atos administrativos, sopesando os princípios aplicados ao caso, principalmente aqueles mais evidentes ao caso concreto, em especial o interesse público, eficácia, motivação, segurança jurídica, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório esculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, e diante da não aplicação específica dos julgados do Tribunal de Contas da União, citados pelas recorrentes, posto tratam-se de documentos que foram juntados com data posterior ao certame público realizado, e demais fatos e razões apresentados pela Pregoeira sobre o caso analisado, entende-se o descumprimento das exigências editalícias.

22. Em tempo, verifica-se uma questão que compromete a própria licitante RAIFRAN B DA SILVA, conforme alegado pelas empresas N DA C BRITO REFRIGERAÇÃO e ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA em suas razões, apontando indícios de fraude à licitação.

23. Dessa forma, após a realização de diligências e a constatação de irregularidades na documentação apresentada pela empresa RAIFRAN B DA SILVA, visando garantir a legalidade e a isonomia do certame, entende-se que a decisão da pregoeira encontra amparo na legislação e nos princípios norteadores das contratações públicas.

4. DA DECISÃO

21. Por todo o exposto, nos termos do Item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar os recursos apresentados.

22. No mérito, CONHEÇO dos RECURSOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – ME e DOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas N DA C BRITO REFRIGERAÇÃO e ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

23. Publique-se, dê conhecimento e arquite-se. Parintins-AM, 25 de março de 2025.

Paulo César Rodrigues Linhares

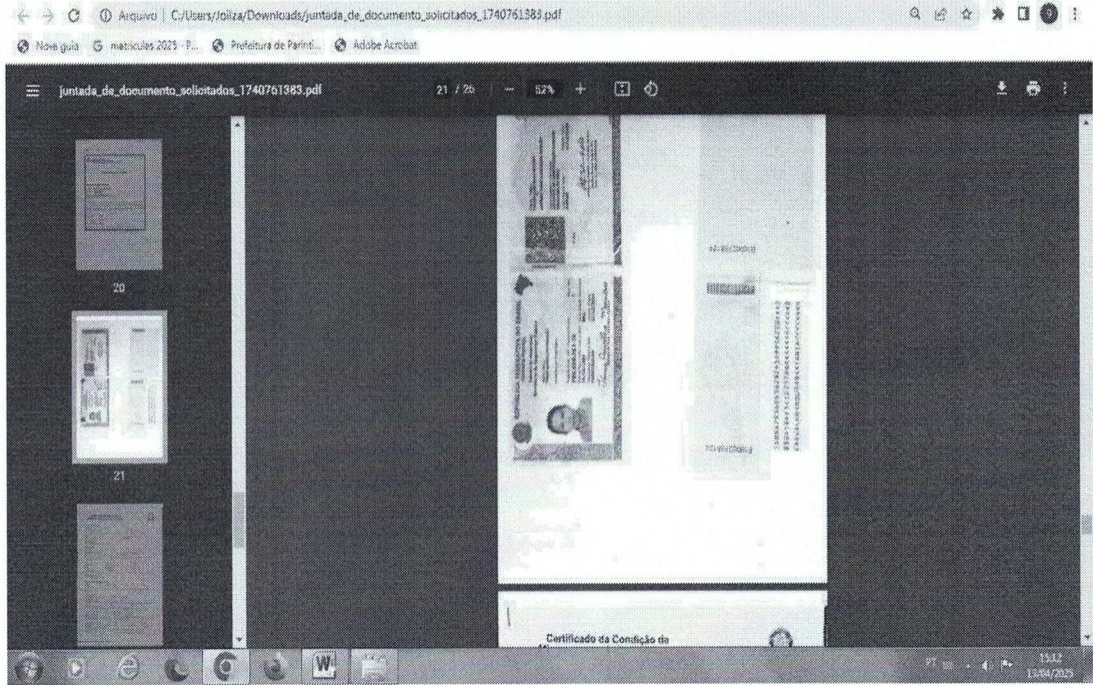
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

[...]

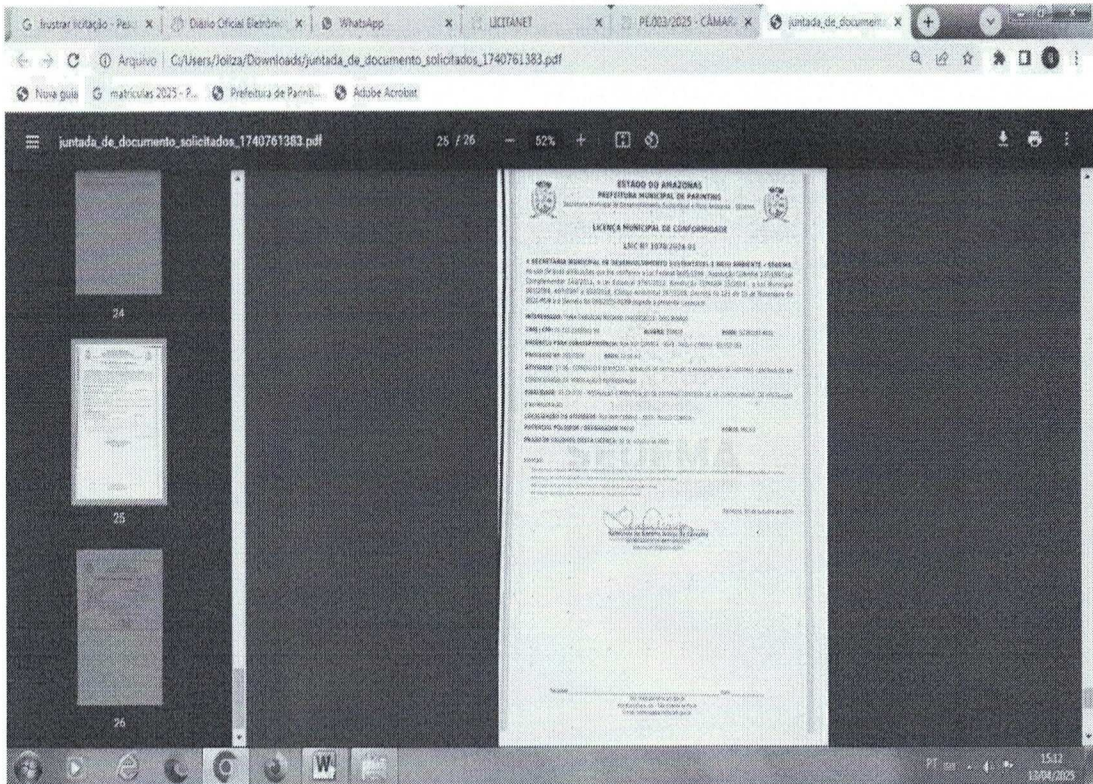
A empresa Tânia Carvalho Mourão **APRESENTOU TODAS AS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL E PELA SENHORA PREGOEIRA** conforme anexo abaixo, sendo que em nenhum momento foi mencionado pelo chat que os documentos supracitados no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2025/CLC/CMP foram deixados de ser apresentados com tempestividade, apenas informações de documentações não complementadas foram manifestadas conforme anexo abaixo, ressalto que **para comprovar a IDONEIDADE da nossa empresa**, recorreremos até a última instância do Poder Judiciário.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**



10





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

portallicitanet.com.br/sala-disputa/122077

15:08:50 PREGÃO 003 Compras CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM

Expira em: 01:53:18 Fale Conosco

A proposta do fornecedor RAIFRAN B DA SILVA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$14.600,64

Pregoeiro(a) - 07/03/2025 12:04:50

Após a análise dos documentos encaminhados em fase de diligência, da licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99, a mesma não atendeu aos requisitos, mesmo tendo apresentado o Balanço referente aos dois últimos exercícios, porém os licitantes optantes pelo regime fiscal SIMPLES deve atender todos os requisitos do edital, principalmente no tocante ao Balanço Patrimonial, o qual deve ser apresentado na forma da lei, o que seria estar registrado na JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO EQUIVALENTE. Portanto, a licitante somente apresentou os Balanços, sem os devidos registros na Junta Comercial, por esse motivo será inabilitada.

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

26/02/2025 10-31-46	Manual	R\$	44.200,00
26/02/2025 10-60-38	Manual	R\$	46.000,00
26/02/2025 10-60-44	Intermediário	R\$	46.268,00
26/02/2025 10-60-05	Manual	R\$	46.260,00
26/02/2025 10-49-42	Manual	R\$	46.500,00
26/02/2025 10-48-01	Manual	R\$	46.600,00
26/02/2025 10-47-05	Manual	R\$	47.000,00
26/02/2025 10-47-46	Intermediário	R\$	47.500,00
26/02/2025 10-47-09	Manual	R\$	47.000,00

11

portallicitanet.com.br/sala-disputa/122077

15:07:14 PREGÃO 003 Compras CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM

Expira em: 01:54:02 Fale Conosco

Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IILPL) superiores a 1 (um), em atendimento aos itens 7.37 e 7.38 do Termo de Referência do Edital.

Pregoeiro(a) - 05/03/2025 13:58:12

Senhora licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99 não encaminhou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, mesmo sendo MEI, para participação em licitação regida pela lei 14.133/2021, o Microempreendedor Individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de Balanço patrimonial (ART. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido Balanço e as demais demonstrações contábeis (Art. 69, inciso I, e Art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024 - Plenário

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

26/02/2025 10-31-46	Manual	R\$	44.200,00
26/02/2025 10-60-05	Manual	R\$	46.000,00
26/02/2025 10-60-44	Intermediário	R\$	46.268,00
26/02/2025 10-60-05	Manual	R\$	46.260,00
26/02/2025 10-49-42	Manual	R\$	46.500,00
26/02/2025 10-48-01	Manual	R\$	46.600,00
26/02/2025 10-47-05	Manual	R\$	47.000,00
26/02/2025 10-47-40	Intermediário	R\$	47.500,00
26/02/2025 10-47-09	Manual	R\$	47.000,00



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

3. DA FALTA DE DILIGÊNCIA

A ausência de diligência por parte do órgão competente para notificar a empresa sobre a irregularidade também precisa ser ressaltada. A Lei 14.133/2021 determina que as entidades devem agir com cautela e garantir que o licitante tenha um prazo razoável para regularizar sua situação, o que não ocorreu neste caso.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência obrigatória a sua realização."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos da 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Conforme visto, a diligência não pode ser realizada para complementar a



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro" (TCU, Acórdão 18/2004 - Plenário).

Não obstante, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO.

PREGÃO

ELETRÔNICO

REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a

juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 80, inciso XI, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §. 30, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

14

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de contratação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A regulamentação que circunscreve a categoria MEI não exige a mesma formalidade contábil que as empresas de maior porte, e a falta de registro de um balanço na JUCEA não deveria, por si só, levar à inabilitação da empresa. O MEI deve apresentar somente a Declaração Anual de Faturamento, que não se confunde com as obrigações de contabilidade tradicionais

5. DO INTERESSE PÚBLICO

A inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURAO - MEI, inscrita no CNPJ nº 31.712.259/0001-99 traz riscos ao interesse público, uma vez que, ao ser impedida de participar de licitações, a empresa desassistida pode comprometer a continuação dos serviços essenciais que presta à comunidade, impactando assim a qualidade e a efetividade das políticas públicas.

6. DO PEDIDO

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

Diante do exposto, requer:

- A reconsideração da decisão que resultou na inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURAO - MEI, inscrita no CNPJ nº 31.712.259/0001-99;
- Que seja garantida a oportunidade de apresentar a documentação demandada, em conformidade com o prazo estabelecido pela Lei 14.133/2021;
- A garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado pela nossa Carta Magna.

[...]

15

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações da empresa que foi habilitada e apresentou suas contrarrazões, na íntegra:

[...]

ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n.º 40.009.586/0001-70, situada no endereço, Rua Pichita Cohen, nº 13, Bairro Vitória Régia, CEP: 69.151-702, Parintins/AM, por meio de seu representante legal, Rafael dos Santos Brasil, devidamente qualificado nos autos, vem oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por **TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI**, nos termos e fundamento abaixo.

I – DA INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO DO RECURSO OFERECIDO.

A Recorrente, ao invés de recorrer da habilitação da empresa Rocha BR, ora Recorrida, tentar reformar a decisão que a declarou inabilitada no certame.

Isso não tem fundamento.

Conforme o edital, em seu item 8 e subitens, o prazo para o recurso contra a decisão que inabilita a concorrente é de 3 dias a contar da intimação ou da lavratura da ata.

A Recorrente já recorreu de tal decisão, inclusive, tendo seu recurso sido



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

improvido, conforme decisão publicada, datada de 25/3/2025, publicada em 3/4/2025.

A própria Recorrente trouxe em suas razões recursais a íntegra da decisão em questão.

Assim, a irresignação da Recorrente já foi apreciada, não podendo ser novamente objeto de recurso para a mesma instância.

Por isso, requer seja reconhecida a intempestividade e descabimento do recurso oferecido, desconhecendo-o.

16

II – DOS FATOS

A Recorrente, como narrado acima, vem demonstrar sua insatisfação quanto à decisão que a declarou inabilitada no processo.

Informa que

A empresa Tânia Carvalho Mourão **APRESENTOU TODAS AS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL E PELA SENHORA PREGOEIRA** conforme anexo abaixo, sendo que em nenhum momento foi mencionado pelo chat que os documentos supracitados no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2025/CLC/CMP foram deixados de ser apresentados com tempestividade, apenas informações de documentações não complementadas foram manifestadas conforme anexo abaixo, ressalto que **para comprovar a IDONEIDADE da nossa empresa**, recorreremos até a ultima instância do Poder judiciário.

Quanto à possibilidade de recorrer ao judiciário para “comprovar a IDONEIDADE” da empresa, apesar de ser direito de todo licitante, não entendemos o motivo de se falar em idoneidade.

Conforme a decisão em comento, sua inabilitação e o desprovimento do seu recurso se deu pelos seguintes motivos:

Ao analisar as razões recursais e os fundamentos apresentados pela Pregoeira, constata-se que a decisão de inabilitação da empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME está devidamente amparada na legislação vigente. A esse respeito, o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Nesse sentido, ainda que o Código Civil (art. 1.179, §2º) dispense o Microempreendedor Individual (MEI) da escrituração contábil tradicional, tal benefício não o exime da obrigação de apresentar os documentos exigidos pelo edital e pela legislação de regência, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2586/2024 – Plenário). Portanto, o MEI deve apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis sempre que exigido para fins de qualificação econômico-financeira em licitações. O posicionamento do Tribunal de Contas acerca da qualificação econômico-financeira de microempreendedores individuais (MEIs) em licitações está diretamente vinculado à necessidade de harmonizar o tratamento diferenciado concedido a essas empresas pela legislação, com a exigência de que a Administração Pública não assuma riscos financeiros na execução dos contratos.

Ademais, verifica-se que a Administração diligenciou adequadamente ao solicitar à empresa recorrente a apresentação do balanço patrimonial, itens 7.37 e 7.38 do Termo de Referência. No entanto, o documento apresentado não atendeu aos requisitos estabelecidos, uma vez que possuía data posterior à abertura da licitação e não estava registrado na Junta Comercial, comprometendo, assim, sua validade e eficácia jurídica. Além disso, a argumentação quanto à necessidade não se sustenta, uma vez que não se tratava de dúvida de documento já apresentado, mas de ausência do próprio documento. Assim, não se aplica o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas reconheça o dever do pregoeiro em realizar diligência quando houver dúvida sobre informações já apresentadas, veda-se a aceitação de documentos essenciais que deveriam ter sido entregues tempestivamente, salvo em situações excepcionais, o que não se aplica no presente caso.

Por outro lado, a inabilitação da empresa recorrente em nada compromete o interesse público e a continuidade dos serviços, pois o procedimento licitatório contempla a participação de outras empresas aptas, de modo que o real interesse público é justamente protegido pela estrita observância das regras editalícias e legais, evitando riscos de inadimplemento e garantindo a regularidade e eficiência da contratação pública.

Assim, verifica-se que se trata de vício ocorrido por erro exclusivo da empresa recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME, que não verificou os documentos necessários para habilitação exigidos em edital, bem como, procedeu alegações que não são aplicados no



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

âmbito deste Poder Legislativo, inclusive com interpretação extensiva que não é o propósito da Lei 14.133/2021.

Portanto, o recurso interposto pela recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME não apresentou fundamentos jurídicos ou fáticos suficientes para justificar a reforma da decisão que a inabilitou no certame. As irregularidades apontadas decorrem do descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange à comprovação de capacidade econômico-financeira, sendo incabível a flexibilização dessas exigências sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Assim, deve ser mantida a decisão da pregoeira que declarou a inabilitação da referida empresa, em estrita observância à legislação vigente e à segurança jurídica do processo licitatório.

18

Nada se falou sobre a idoneidade ou inidoneidade da Recorrente, mas de vícios insanáveis em sua documentação.

Além disso, ao contrário do afirma, lhe foram fornecidas duas oportunidades para complementar a documentação:

Pregoeiro(a) - 28/02/2025 12:07:13

Após a análise dos documentos encaminhados, solicito a licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99 que encaminhe os documentos referentes aos itens da Habilitação jurídica 7.10. "Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;" 7.19. Certidão Simplificada e Específica emitida pela junta comercial. Habilitação fiscal, social e trabalhista 7.28. Alvará de Funcionamento da empresa licitante. Qualificação técnica profissional e técnico-operacional 7.25. Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, com base na legislação vigente. Qualificação Econômico-Financeira 7.37. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (termo de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas, termo de autenticação do livro diário) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 7.38. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), Índice de Liquidez Seca (ILS), Índice de Endividamento Geral (IEG), Índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) superiores a 1 (um);

Pregoeiro(a) - 28/02/2025 12:08:18

Após a análise dos documentos encaminhados, solicito a empresa RAIFRAN B DA SILVA - 21.049.865/0001-12 que encaminhe os documentos referentes aos itens da Habilitação jurídica 7.19. Certidão Simplificada e Específica emitida pela junta comercial precisa de atualização, peço que encaminhe novamente. Habilitação fiscal, social e trabalhista 7.27. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; - solicito que encaminhe novamente atualizado, pois está vencido. Qualificação técnica profissional e técnico-operacional 7.25. Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, com base na legislação vigente. Solicito também que encaminhe os atestados de capacidade técnica para que possam ser validados. Os que foram encaminhados só conseguimos validar as notas fiscais. Qualificação Econômico-Financeira 7.38. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), Índice de Liquidez Seca (ILS), Índice de Endividamento Geral (IEG), índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) superiores a 1 (um); Solicito que corrija a Declaração dos Índices, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, devidamente assinado pelo contador.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Pregoeiro(a) - 28/02/2025 12:09:33

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 28/02/2025 12:13:00hs até o dia 28/02/2025 14:13:00hs para o(s) fornecedor(es):

RAIFRAN B DA SILVA
31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO.

E

Pregoeiro(a) - 06/03/2025 13:38:39

Pergunto a Senhora Licitante se possui o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (termo de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas, termo de autenticação do livro diário) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), Índice de Liquidez Seca (ILS), Índice de Endividamento Geral (IEG), Índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IPL) superiores a 1 (um), em atendimento aos itens 7.37 e 7.38 do Termo de Referência do Edital.

19

Pregoeiro(a) - 06/03/2025 13:38:12

Senhora licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99 não encaminhou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, mesmo sendo MEI, para participação em licitação regida pela lei 14.133/2021, o Microempreendedor Individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de Balanço patrimonial (ART. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido Balanço e as demais demonstrações contábeis (Art. 69, Inciso I, e Art. 70, Inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024 – Plenário

Pregoeiro(a) - 06/03/2025 13:42:42

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 06/03/2025 13:47:00hs até o dia 06/03/2025 15:47:00hs para o(s) fornecedor(es):

RAIFRAN B DA SILVA
31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO.

Apenas depois das diligências em questão é que foi decidida pela inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURAO devido à ausência dos balanços patrimoniais válidos.

O que se nota, portanto, é que a empresa em questão busca tratamento privilegiado, insistindo que para que sejam aceitos documentos produzidos posteriormente à abertura do certame, nada tendo a ver com as exceções trazidas pela LCP 123/2006. Segundo o entendimento sedimentado do TCU, a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

exceção quanto à juntada de novo documento, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021, só é possível quando se tratar de **“documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”**, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA

COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário) (grifos nossos).

Por tais fundamentos, requeremos, desde já, que, caso conhecido o recurso, que seja improvido.

III – DA NÃO IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA

A oportunidade de recorrer que foi aberta às licitantes tem como objetivo



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

permitir às demais licitantes que manifestem suas irresignação quanto à empresa que foi declarada habilitada, no caso, quanto à Recorrida, Rocha BR, conforme o item 8.3 do edital em epígrafe.

Não se trata de autorização para novo recurso sobre questão já decidida.

Assim, da leitura das razões oferecidas pela Recorrente, em nenhum momento se manifestou quanto à habilitação da Recorrida, apenas, como dito, quanto à sua irresignação quanto à sua inabilitação.

Dessa forma, requer seja reconhecida a preclusão quanto à possibilidade de impugnar a habilitação da Recorrida, dando-se prosseguimento ao feito, publicando-se a ata de registro de preços, com a expedição do competente contrato.

IV – DOS PEDIDOS

Requer a vossa senhoria que acate as razões recursais acima expostas para:

- a) não conhecer do recurso interposto, dada a sua intempestividade e descabimento;
- b) caso conheça do recurso, que lhe negue provimento, já que não trouxe qualquer fundamento capaz de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, especialmente pelo fato de que todos os fundamentos atacados já foram objeto de recurso administrativo, o qual foi indeferido;
- c) que reconheça a preclusão quanto à possibilidade de impugnar a documentação da Recorrida, dando-se prosseguimento ao procedimento, publicando-se a ata de registro de preços e que seja expedido o competente contrato;
- d) que, em qualquer hipótese, mantenha a inabilitação da Recorrente **TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI**, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos no edital.

21



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

[...]

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações não possuem condão para reformar a decisão da equipe de apoio e da pregoeira que, acertadamente, inabilitou a ora recorrente TANIA CARVALHO MOURÃO – ME.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

23

4.4. Para tanto, com base nas alegações apresentadas pela licitante cumpre ressaltar que, a empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – ME alega que é categorizada como Microempreendedor Individual – MEI, que por sua natureza, possui um tratamento simplificado e não é obrigado a manter a contabilidade na forma tradicional, o que inclui a apresentação de balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, conforme §2º do art. 1.179, do Código Civil.

4.5. A alegação de que houve "falta de diligência" por parte do órgão competente não se mantém. A Lei 14.133/2021, de fato, prevê a possibilidade de diligência na fase de habilitação (art. 64, caput e incisos I e II), porém, a Pregoeira diligenciou no sentido de sanar eventuais falhas documentais. Nesse contexto, entrou em contato com a empresa Tania Carvalho Mourão - MEI, solicitando a apresentação do Balanço Patrimonial exigido pelo edital.

4.6. A referida empresa apresentou o documento solicitado; contudo, este apresentava data posterior à abertura da licitação e não estava devidamente registrado na Junta Comercial (JUCEA), não atendendo aos critérios legais e editalícios estabelecidos. Resta claro que, embora a diligência tenha sido devidamente cumprida pela Pregoeira, a empresa Tania Carvalho Mourão - MEI não cumpriu integralmente as exigências previstas no edital. Dessa forma, a inabilitação da referida empresa permanece devidamente fundamentada e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que norteiam os processos licitatórios.

4.7. A recorrente alega que:

“A regulamentação que circunscreve a categoria MEI não exige a mesma formalidade contábil que as empresas de maior porte, e a falta de registro de um balanço na JUCEA não deveria, por si só, levar à inabilitação da empresa. O MEI deve apresentar somente a Declaração Anual de Faturamento, que não se confunde com as obrigações de contabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

tradicionais”.

4.8. No entanto, tal argumento não se sustenta juridicamente. A dispensa da escrituração contábil formal derivada do Art. 1.179, do Código Civil não se confunde com uma isenção *a priori* nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não permitindo ao licitante se eximir de apresentar os documentos exigidos no processo licitatório.

4.9. Nesse sentido, o Acórdão 2586/2024 – Plenário do TCU estabeleceu que, ainda que o MEI seja dispensado da escrituração contábil tradicional, ele deve apresentar balanço e demais demonstrações contábeis sempre que exigido para fins de qualificação econômico-financeira em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, vejamos na íntegra:

“Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o Microempreendedor Individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração do balanço patrimonial (Art. 1.179, § 2º, do Código Civil, deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (Art. 69, inciso I, e Art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).”

24

4.10. A exigência de documentação econômico-financeira para a habilitação do licitante encontra respaldo no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, que determina a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis como forma de comprovar a aptidão financeira para execução do contrato, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

4.11. Portanto, o argumento de que o MEI não precisa apresentar balanço patrimonial não se sustenta, pois a Administração tem o dever de exigir comprovação financeira mínima para garantir a segurança do contrato. A falta de documentos essenciais inviabiliza a análise da capacidade financeira do licitante, tornando legítima sua inabilitação do certame. Nesse sentido, os documentos exigidos no edital devem estar completos e em conformidade com as exigências, e a falta de registro na JUCEA compromete a validade do Balanço Patrimonial apresentado.

4.12. Ademais a exigência de que o Balanço Patrimonial esteja juntado à JUCEA não é meramente formal, mas uma condição substancial para garantir a regularidade da documentação apresentada. A ausência de registro compromete a veracidade e eficácia jurídica do documento, sendo razoável e legal a inabilitação da empresa que não cumpre essa exigência, independentemente das diligências realizadas para sanar eventuais falhas. Dessa forma, a decisão que determinou a inabilitação é legítima e encontra respaldo na jurisprudência do TCU, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

princípios da legalidade e vinculação ao edital.

4.13. A recorrente afirma ainda, que:

“A inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURAO - MEI, inscrita no CNPJ nº 31.712.259/0001-99 traz riscos ao interesse público, uma vez que, ao ser impedida de participar de licitações, a empresa desassistida pode comprometer a continuação dos serviços essenciais que presta à comunidade, impactando assim a qualidade e a efetividade das políticas públicas”.

4.14. O argumento não se se comprova, pois, a exigência de documentação econômico-financeira não é um mero formalismo, mas uma garantia de que a empresa contratada possui condições para cumprir suas obrigações, evitando riscos de inadimplência ou falhas na execução do contrato.

4.15. A inabilitação da empresa não impede a continuidade dos serviços públicos, pois o certame prevê a participação de outros concorrentes que atendam às exigências do Edital. Permitir a habilitação de uma empresa sem a devida comprovação de capacidade financeira poderia, ao contrário, comprometer a qualidade dos serviços prestados e gerar riscos à Administração, contrariando o real interesse público.

4.16. Ademais, o interesse público não pode ser utilizado como justificativa para flexibilizar regras que garantem a lisura e a segurança das contratações públicas. O próprio art. 69 da Lei 14.133/2021 exige que os licitantes comprovem sua aptidão econômico-financeira, o que não foi atendido pela empresa recorrente. Bem como, o Acórdão 2586/2024 do TCU reforça que o MEI deve apresentar documentação compatível para fins de qualificação econômico-financeira, ainda que sua contabilidade seja simplificada, o que não ocorreu no presente caso.

4.17. Argumenta ainda a Recorrente que sua inabilitação representaria risco ao interesse público, sob a justificativa de que prestaria serviços essenciais à comunidade. No entanto, essa alegação não pode se sobrepôr ao dever da Administração de observar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes. Permitir a habilitação de empresa que não tenha atendido aos requisitos formais previstos no instrumento convocatório comprometeria não apenas a lisura do certame, mas também poderia configurar tentativa de perturbação do processo licitatório, nos termos do art. 337-I do Código Penal, especialmente se houver reiteração de condutas que visem desestabilizar a regularidade do procedimento com argumentos infundados ou documentos inadequados.

4.18. Tão logo o que pode ser observado é que a empresa nem possui mais a possibilidade de ser convocada como remanescente, haja vista que a licitante ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA atendeu a todos os requisitos de habilitação, então a recorrente está primando pela perturbação do processo licitatório, onerando a Administração Pública que já deveria ter concluído o processo, porém, despense servidores e outros custos para responder recurso que ora já foi explanado e inserido as razões pelas quais a recorrente foi inabilitada/desclassificada do certame licitatório. Assim, como as demais que foram classificadas, convocadas e inabilitadas por não atenderem os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

4.19. Portanto, a decisão de inabilitação não apenas respeitou os requisitos legais, como também protege a Administração Pública de riscos futuros, garantindo a execução eficiente do contrato e o respeito às normas que regem a licitação.

4.20. O recurso interposto não trouxe elementos suficientes para justificar o atendimento às exigências do edital, particularmente no que tange à comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, conforme estabelecido nos artigos 69 e 70 da Lei 14.133/2021, e a documentação apresentada pela empresa não atende ao exigido para o cumprimento das obrigações contratuais. Diante das razões apresentadas pela empresa, entende-se que a decisão de inabilitação deve ser mantida.

4.21. No edital pode ser observado o disposto:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

4.22. Então, neste sentido se formos analisar o contexto de como procedeu-se a licitação, pode-se dizer que a licitante não teria chance posterior de encaminhar documentos ausentes como foi o caso do encaminhamento posterior, como por exemplo, ocorreu com a empresa **TANIA CARVALHO MOURÃO – ME** que encaminhou documentos ausentes e não complementações de documentos já apresentados. Neste sentido, o que aconteceu foi que na sessão do pregão aberta no dia 26/02/2025 às 10:30 (Horário de Brasília), ela NÃO encaminhou os seguintes documentos: a) Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente, TR, item 7.10 (habilitação jurídica); b) Certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial, TR, item 7.19 (habilitação jurídica); c) Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, TR, item 7.25 (qualificação técnica profissional e técnico- operacional); d) Alvará de Funcionamento da empresa licitante, TR, item 7.28 (habilitação fiscal, social e trabalhista); e) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TR, itens 7.37 e 7.38 (qualificação econômico-financeira).

4.23. Foi concedido diligência no dia 28/02/2025 onde ela NÃO encaminhou os seguintes documentos b) Certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial, TR, item 7.19 (habilitação jurídica); e) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TR, itens 7.37 e 7.38 (qualificação econômico-financeira).

4.24. Foi aberto novamente diligência no dia 06/03/2025, a mesma encaminhou somente os documentos referente ao: a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

exercícios sociais, TR, itens 7.37 e 7.38 (qualificação econômico-financeira), onde os mesmos não possuíam registro na Junta Comercial do Estado Do Amazonas, assim como também estava com data posterior ao certame, ou seja, com data de assinatura pelo contador em 01.03.2025 e pela representante da empresa em 03.03.2025, demonstrando claramente que foram elaborados em data posterior à realização do certame, conforme pode ser identificado através da assinatura GOV dos balanços patrimoniais encaminhados, assim não seria um documentos preexistente à época da licitação, pois foram elaborados e assinados após o início do certame, que teve início dia 28/02/2025, às 10:30 (Horário de Brasília).

4.25. Assim, constata-se que não se aplica o disposto no edital uma vez que a exceção de diligência, para fins de saneamento aplica-se em caso de **ATUALIZAÇÃO E FATOS EXISTENTE A ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME**, conforme prevê o item 7.13 do edital.

27

31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO
Nome de Fantasia: TANIA CARVALHO MOURAO
CNPJ: 31.712.259/0001-00
NIRE: 13801104581
End: Rua Ruy Correa, nº 3643 - Paulo Correa, CEP 69.152-063
Parintins-Amazonas

BALANÇO DE PATRIMONIAL

Em 31/12/2024

Expresso em R\$

ATIVO	31/12/2024	31/12/2023
CIRCULANTE	76.828,29	75.215,56
Caixa	4.124,85	6.354,00
Banco C/Movimento	6.187,32	5.362,32
Aplicações Financeiras	2.647,00	2.478,00
Contas a Receber	6.246,00	5.472,00
Outros Creditos a Receber	2.547,00	2.253,73
(-) Perdas Estimadas com Crédito de Liquidação Duvidosa		
Estoque Mercadorias	57.723,12	55.773,51
NÃO CIRCULANTE	52.642,00	52.642,00
IMOBILIZADO	52.642,00	52.642,00
Terrenos	-	-
Edificações Comerciais	-	-
Móveis e Utensílios	16.547,00	16.547,00
Máquinas e Equipamentos	20.350,00	20.350,00
Computadores e Periféricos	15.745,00	15.745,00
Veículos	-	-
Embarcações	-	-
(-) Depreciação		
Total	129.470,29	127.857,56

Total	129.470,29	127.857,56
--------------	-------------------	-------------------

Parintins, 31 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br TANIA CARVALHO MOURAO
Data: 03/03/2025 10:22:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TANIA CARVALHO MOURAO
CPF 793.699.362-01
RG 1731019-9 SSP/AM
Empresaria

Documento assinado digitalmente
gov.br KLIBER RIBEIRO BATISTA
Data: 01/03/2025 22:23:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Kliber Ribeiro Batista
CPF 936.403.822-34
CRC/AM 17063/O
Contador



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO
Nome de Fantasia: TANIA CARVALHO MOURAO
CNPJ: 31.712.259/0001-99
NIRE: 13801104581
End: Rua Ruy Correa, nº 3643 - Paulo Correa, CEP 69.152-063
Parintins-Amazonas

BALANÇO DE PATRIMONIAL

Em 31/12/2023
Expresso em R\$

ATIVO	31/12/2023		
CIRCULANTE	75.215,56		
Caixa	6.354,00		
Banco C/Movimento	5.362,32		
Aplicações Financeiras	2.478,00		
Contas a Receber	5.472,00		
Outros Creditos a Receber	2.253,73		
(-) Perdas Estimadas com Crédito de Liquidação Duvidosa			
Estoque Mercadorias	55.773,51		
NÃO CIRCULANTE	52.642,00		
IMOBILIZADO	52.642,00		
Terrenos	-		
Edificações Comerciais	-		
Móveis e Utensílios	16.547,00		
Máquinas e Equipamentos	20.350,00		
Computadores e Periféricos	15.745,00		
Veículos	-		
Embarcações	-		
(-) Depreciação			
Total	127.857,56		

28

Parintins, 31 de dezembro de 2023

Veículos	-		
Embarcações	-		
(-) Depreciação			
Total	127.857,56		

Parintins, 31 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br TANIA CARVALHO MOURAO
Data: 09/01/2025 10:31:56.0500
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

TANIA CARVALHO MOURAO
CPF 793.699.362-201
RG 1731019-9 SSP/AM
Empresaria

Documento assinado digitalmente
gov.br KLIEBER RIBEIRO BATISTA
Data: 01/03/2025 21:02:14-0100
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

Kliber Ribeiro Batista
CPF 936.403.822-34
CRC/AM 17063/O
Contador

4.24. Como podem ser observados abaixo os prints das telas referente as diligências que foram concedidas à empresa recorrente:



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

portallicitanet.com.br/sala-disputa/122077

15:06:36 PREGÃO 003 Compras CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM

Últimas Mensagens Mensagem Geral

Endividamento Geral (IEG), Índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) superiores a 1 (um); Solicito que corrija a Declaração dos índices, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, devidamente assinado pelo contador.

Pregoeiro(a) - 28/02/2025 12:07:13

Após a análise dos documentos encaminhados, solicito a licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99 que encaminhe os documentos referentes aos itens da Habilitação jurídica 7.10. "Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;" 7.19. Certidão Simplificada e Específica emitida pela junta comercial. Habilitação fiscal, social e trabalhista 7.28. Alvará de Funcionamento da empresa licitante. Qualificação técnica profissional e técnico-operacional 7.25. Conprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, com base na legislação vigente. Qualificação Econômico-Financeira 7.37. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (termo de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas, termo de autenticação do livro diário) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 7.38. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), Índice de Liquidez Seca (ILS), Índice de Endividamento Geral (IEG), Índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) superiores a 1 (um);

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
26/02/2025 11:02:49	Negociado	78186	R\$ 14.550,00
26/02/2025 11:15:05	Fechado	78186	R\$ 44.690,00
26/02/2025 10:53:23	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:52:19	Manual	78186	R\$ 14.700,00
26/02/2025 10:52:09	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:51:46	Manual	78186	R\$ 14.900,00
26/02/2025 10:50:55	Manual	27951	R\$ 15.000,00
26/02/2025 10:50:44	Intermediário	27951	R\$ 15.200,02
26/02/2025 10:50:05	Manual	21692	R\$ 15.200,00

29

portallicitanet.com.br/sala-disputa/122077

15:07:23 PREGÃO 003 Compras CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM

Últimas Mensagens Mensagem Geral

Pregoeiro(a) - 09/02/2025 13:38:39

Pergunto a Senhora Licitante se possui o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (termo de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas, termo de autenticação do livro diário) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), Índice de Liquidez Seca (ILS), Índice de Endividamento Geral (IEG), Índice de Liquidez Imediata (ILI) e Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) superiores a 1 (um), em atendimento aos itens 7.37 e 7.38 do Termo de Referência do Edital.

Pregoeiro(a) - 08/03/2025 13:38:12

Senhora licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99 não encaminhou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, mesmo sendo MEI, para participação em licitação regida pela lei 14.133/2021, o Microempreendedor Individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de Balanço patrimonial (ART. 1.178, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido Balanço e as demais demonstrações contábeis (Art. 69, inciso I, e Art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2588/2024 - Plenário

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
26/02/2025 11:02:49	Negociado	78186	R\$ 14.550,00
26/02/2025 11:15:05	Fechado	78186	R\$ 44.690,00
26/02/2025 10:53:23	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:52:19	Manual	78186	R\$ 14.700,00
26/02/2025 10:52:09	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:51:46	Manual	78186	R\$ 14.900,00
26/02/2025 10:50:55	Manual	27951	R\$ 15.000,00
26/02/2025 10:50:44	Intermediário	27951	R\$ 15.200,02
26/02/2025 10:50:05	Manual	21692	R\$ 15.200,00

portallicitanet.com.br/sala-disputa/122077

15:08:10 PREGÃO 003 Compras CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM

Últimas Mensagens Mensagem Geral

proprietário ou responsável pelo negócio: não atendeu aos requisitos no campo, referente aos itens da Qualificação Econômico-Financeira, apresentando os Balanços sem o devido registro na Junta Comercial.

Sistema - 07/03/2025 12:06:52

A proposta do fornecedor RAIFRAN B DA SILVA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$14.600,64.

Pregoeiro(a) - 07/03/2025 12:04:50

Após a análise dos documentos encaminhados em fase de diligência, da licitante 31.712.259 TANIA CARVALHO MOURAO- 31.712.259/0001-99, a mesma não atendeu aos requisitos, mesmo tendo apresentado o Balanço referente aos dois últimos exercícios, porém os licitantes optantes pelo regime fiscal SIMPLES deve atender todos os requisitos do edital, principalmente no tocante ao Balanço Patrimonial, o qual deve ser apresentado na forma da lei, o que seria estar registrado no JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO EQUIVALENTE. Portanto, a licitante somente apresentou os Balanços, sem os devidos registros na Junta Comercial, por esse motivo será inabilitada.

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
26/02/2025 11:02:49	Negociado	78186	R\$ 14.550,00
26/02/2025 11:15:05	Fechado	78186	R\$ 44.690,00
26/02/2025 10:53:23	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:52:19	Manual	78186	R\$ 14.700,00
26/02/2025 10:52:09	Manual	21692	R\$ 14.500,64
26/02/2025 10:51:46	Manual	78186	R\$ 14.900,00
26/02/2025 10:50:55	Manual	27951	R\$ 15.000,00
26/02/2025 10:50:44	Intermediário	27951	R\$ 15.200,02
26/02/2025 10:50:05	Manual	21692	R\$ 15.200,00



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

4.25. Então, neste sentido, visando o cumprimento do que diz as normas editalícias que é o regramento que deve ser conduzido pela pregoeira e para que não se ofenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode se dizer que a pregoeira realizou de forma equivocada a inabilitação. Haja vista que, no momento da realização da sessão, a administração pública escolher com base nos princípios constitucionais e na eficiência da administração. Ora, a diligência me permite solicitar documentos relativos aos que já foram entregues e é possível, solicitar outro, caso a validade tenha expirado, ou solicitar documentos que estejam com assinatura corrompida para efeito de comprovação, um atestado de capacidade complementar ao já encaminhado, um documento que faz parte, porém não foi encaminhado como, por exemplo, a alteração, mas não encaminhou o contrato social, uma complementação dos atestados de capacidades técnicas. Falar em aceitação de documentos que eram imprescindíveis para a habilitação e que não foram encaminhados seria desconsiderar todo o esforço e o empenho dos licitantes que organizam as suas documentações com antecedência, estudando as premissas do edital para que entreguem tudo de acordo como que foi solicitado. Por isso, não estamos falando aqui de certidões que podem ser acessadas em sites oficiais e que estejam desatualizadas no Sicafe, pois essas podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso das certidões de regularidade fiscal.

4.26. O problema aqui envolve outros documentos, como declarações, certidões, dentre outros que compõem o processo de contratação e que **não** foram juntados desde o início pelo licitante. A legislação é clara em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

4.27. Não há previsão na referida legislação de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues. Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

4.28. Porém, há de se discordar, pois a interpretação extensiva/alargada da legislação pode trazer uma insegurança jurídica. Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação? Não haverá nenhuma intenção, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos depois. Assim, não há o que se falar em apresentar novos documentos que não foram juntados por equívoco ou falha, ainda que já existisse.

4.29. Além disso, isso representa um desserviço, uma vez que transforma um edital com regras objetivas em algo subjetivo, ou seja, "deve-se cumprir tal requisito, mas se não o fizer, tudo bem". Não me refiro a certidões vencidas, pois a Lei 123/06 já estabelece um prazo de 5 dias para microempresas.

4.30. O edital já constitui um contrato e a participação do licitante gera um vínculo legal. Não apresentar os documentos exigidos pelo edital, dentro dos limites da lei, pode ser considerado quebra de contrato.

4.31. Ainda neste sentido pode se dizer que a inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4.32. Note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

4.33. Não é demais lembrar também que, se por um lado, o entendimento do TCU poderia eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele ofenderia o princípio da legalidade, que tem sede no mesmo dispositivo legal. Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores. E esta estrutura hierarquizada de comando que deve ser mantida, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento.

4.34. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

4.35. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

4.36. Desta forma, não havendo invalidade no Decreto, não há como desrespeitá-lo, embora seja possível, eventualmente, sua alteração, caso assim decida o chefe do Poder Executivo, utilizando-se do expediente adequado que é a edição de novo decreto que altere a previsão normativa outrora existente, conforme pode ser observado no **Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU:**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU

NUP: 00688.000716/2019-43

INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS:

LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, **admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados.** Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

4.37. Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, e diretamente vinculado à legalidade do certame.

4.38. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

4.39. Ainda cabe ressaltar um ponto a ser observado de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa ROCHA BR COMÉCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA, vejamos:

O que se nota, portanto, é que a empresa em questão busca tratamento privilegiado, insistindo que para que sejam aceitos documentos produzidos posteriormente à abertura do certame, nada tendo a ver com as exceções trazidas pela LCP 123/2006. Segundo o entendimento sedimentado do TCU, a exceção quanto à juntada de novo documento, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021, só é possível quando se tratar de **“documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”**, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA

COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário) (grifos nossos).

33

4.40. Dessa forma tendo sido feito a solicitação de novos documentos como: **a) Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente, TR, item 7.10 (habilitação jurídica); b) Certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial, TR, item 7.19 (habilitação jurídica); c) Comprovação do Licenciamento Ambiental, municipal ou estadual, expedida por órgão ambiental competente, TR, item 7.25 (qualificação técnica profissional e técnico-operacional); d) Alvará de Funcionamento da empresa licitante, TR, item 7.28 (habilitação fiscal, social e trabalhista); e) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TR, itens 7.37 e 7.38 (qualificação econômico-financeira), e considerando o mesmo peso que pôde ser usado para inabilitação da segunda colocada, que apresentou documentos novos e com data posterior ao início da sessão do pregão, e para que não seja ferido o princípio da isonomia, onde vou levar em consideração a mesma análise e mesma compreensão acerca da legislação para aplicabilidade do que**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

assevera o instrumento convocatório.

4.41. Dito isto, após promoção de diligências, então requer que seja a empresa Recorrente declarada inabilitada como já havia sido declarada na interposição de recursos apresentados anteriormente.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da recorrente quanto a inabilitação da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI.

5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa TANIA CARVALHO MOURÃO – MEI.

34

Parintins, 23 de abril de 2025.

Suiane Santarém Loureiro
SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular
Portaria nº 069/2025 – SRH/CMP